



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000319670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2272251-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante TELMA PROSPERO DA ROCHA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29416

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2272251-61.2024.8.26.0000

COMARCA: BARUERI

AGRAVANTE: TELMA PROSPERO DA ROCHA

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA” – Decisão que determinou à parte autora, ora agravante, que comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias, requerimento administrativo prévio de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, para demonstração do interesse de agir, sob pena de extinção do processo – Possibilidade – Poder de cautela do Juiz – Aplicação da Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do Enunciado nº 11 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Decisão mantida – **Recurso improvido**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 7/8 a qual, em “ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela”, determinou à parte autora, ora agravante, que comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de requerimento administrativo prévio de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, sob pena de extinção do processo.

A agravante sustentou, em síntese, que “não é razoável ao consumidor, que possui a vulnerabilidade e hipossuficiência

(art. 6º, CDC) seja submetido a tal tipo de situação, pois é importante destacar que possui o direito de escolher o melhor meio de buscar a reparação do dano e defesa de seus direitos, não cabendo a opção de ter que submeter a buscar a negativa administrativa contra o fornecedor que está lesando seus direitos, para somente após, ter acesso ao Judiciário. A busca pela solução administrativa do conflito somente traria um maior transtorno ao consumidor, pois o fato e as provas colecionados aos autos demonstram que está sendo nitidamente sendo cobrado por uma dívida prescrita, de forma abusiva” (fls. 4).

Requeru, então, a antecipação da tutela recursal e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada e dispensada “a tentativa de resolução administrativa, tendo em vista que o consumidor possui o direito de escolher o melhor meio de buscar a reparação do dano e defesa de seus direitos, e que, o juízo e o poder judiciário não podem se omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça ao direito, conforme expresso pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal” (fls. 6).

Pela decisão de fls. 12, foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 112/114).

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 7/8):

“Vistos.

1 Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

2 Segundo o Enunciado 11 do Grupo de Enfrentamento da Litigância Predatória da CGJ e da EPM, “a admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em

razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável". Considerando-se o exposto, determino à parte autora que comprove, em 15 (quinze) dias, a realização de requerimento administrativo anterior à propositura desta demanda, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

3 Ademais, a ausência da comprovação quanto ao requerimento administrativo prévio e do consequente interesse agir obstam, ao menos por ora, o deferimento da tutela de urgência pleiteada na inicial.

4 Decorrido o prazo supracitado, sem a apresentação do documento em tela, julgo este feito EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

5 Caso sobrevenha a documentação indicada, cite-se e intime-se, por correio, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de defesa implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na inicial.

6 Com a vinda da réplica, determino a suspensão deste processo até o julgamento do Tema 1.264 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se."

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de "ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela", na qual foi determinado à parte autora, ora agravante, que comprovasse a realização de requerimento administrativo prévio de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, sob pena de extinção do processo.

Com efeito, o presente caso se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

"1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam

notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) *Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (...)*

4) *Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (...) (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (...) (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”*

Conforme o item 10 do Anexo B da Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, dentre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

outras medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva, constou: “10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida”.

De conformidade com o Enunciado nº 11, aprovado no curso "Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, “11) A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

Nestas condições, considerando o perfil desta demanda massificada, e atendendo às recomendações oriundas do CNJ e do NUMOPEDE, vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça, e ao mencionado Enunciado nº 11, a providência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau, visando à comprovação do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, visando à demonstração do seu interesse processual, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal.

Ademais, trata-se de providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora a este respeito.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de instrumento – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito – Insurgência em face de decisão que determinou a intimação da parte autora a apresentar nos autos documentos que demonstrem o pedido administrativo de exclusão do apontamento apresentado na inicial, no prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de quinze dias – Improcedência do inconformismo - Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (ENUNCIADO 11 - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada- Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2321742-37.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

“Serviços de telefonia - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes - Carência de ação por falta de interesse processual, ausente pedido administrativo válido - Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Processo extinto sem exame de mérito - Sentença mantida - Recurso não provido” (Apelação Cível 1094641-54.2023.8.26.0002; Relatora: Desembargadora Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

“SERASA LIMPA NOME. Indeferimento da inicial. Declaratória c.c. indenização por dano moral. Ausência de prévia solicitação administrativa para exclusão do apontamento. Imprescindibilidade do pedido. Inteligência do Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024. Indeferimento mantido por ausência de interesse de agir. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível 1004305-02.2024.8.26.0541; Relator: Desembargador: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Anoto que alterei meu entendimento em razão da supramencionada orientação do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR